

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 850, DE 2001

(Apensos: PDC's nºs 49, de 2003; e 495, de 2003)

Convoca plebiscito sobre a criação do Estado do Araguaia.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em exame, oriundo do Senado Federal e de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, visa a convocar plebiscito sobre a criação do Estado do Araguaia, a ser realizado seis meses após a aprovação do projeto em exame, arrolando os municípios que comporiam o novo Estado, a ser desmembrado do Estado do Mato Grosso.

Na sua Justificação, consigna o seu ilustre subscritor que o Estado do Mato Grosso tem uma área de 906.806 km², mais de quatro vezes o tamanho do Estado de São Paulo e é praticamente do mesmo tamanho que Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Espírito Santo juntos. Por sua dimensão, Mato Grosso não consegue se beneficiar de uma ação de governo capaz de induzir um desenvolvimento harmônico do Estado. Além disso, o eminente autor enfatiza a necessidade da região norte do Estado obter uma maior infraestrutura.

Foram apensados a esta proposição os seguintes projetos:

- PDC nº 49, de 2003, de autoria do nobre Deputado Wellington Fagundes, que tem por objetivo dispor sobre a realização de

plebiscito para a criação do Estado do Araguaia e do Estado do Mato Grosso do Norte; e

- PDC nº 495, de 2003, de autoria do ex-Deputado Rogério Silva, que tem por objetivo convocar plebiscito sobre a criação do Estado do Mato Grosso do Norte.

A proposição principal foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário do Senado Federal e foi encaminhada a esta Casa para a revisão constitucional a que se refere o art. 65 da Constituição.

Nesta Casa, o projeto principal e seus apensos foram inicialmente apreciados, quanto ao mérito, na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, que opinou unanimemente pela aprovação do projeto, na forma de um substitutivo que convoca plebiscito para a criação do Estado de Mato Grosso do Norte e do Território Federal do Araguaia.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 850, de 2001, de seus apensos e do substitutivo aprovado na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (arts. 18, §§ 2º e 3º, e 48, VI - CF), cabendo ao Congresso Nacional, com exclusividade, dispor sobre a convocação de plebiscito (art. 49,

XV), sendo a iniciativa de 1/3 dos parlamentares legítima, consoante exigido pelo art. 3º da Lei nº 9.709/98.

As proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, sendo veiculados sob a forma de projeto de decreto legislativo, atendendo ao número mínimo de subscrições previstos na referida Lei nº 9.709/98.

Além disso, as proposições examinadas não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, estando em consonância com os mencionados arts. 18, §§2º e 3º, e 48, VI, da Constituição, que tratam da criação e do desmembramento de Estados e Territórios.

No que tange à juridicidade, os projetos e o substitutivo aprovado na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição à redação empregada em todas as proposições ora examinadas, estando elas de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

No que se refere ao mérito, entendemos que seja de todo oportuna a consulta popular pretendida, a fim de que se possa iniciar a discussão e o estudo sobre o redimensionamento geopolítico do país.

O Estado do Mato Grosso possui grande extensão territorial e seu desmembramento poderá trazer um maior desenvolvimento para as regiões atingidas, que constituiriam novos Estados, tornando a presença do Poder Público mais efetiva nessas localidades, hoje distantes da Capital do Estado.

Por outro lado, concordamos com o eminente Relator desta proposição na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, quanto à impossibilidade de criar um único Estado abrangendo toda a área mencionada no projeto oriundo do Senado Federal, sob pena de criar dificuldades administrativas para o novo Estado, pelas distâncias entre os municípios envolvidos e a diversidade econômica e cultural entre eles. Assim, entendemos correta a ideia de fazer o desmembramento em

duas áreas, e não apenas em uma, conforme proposto no substitutivo aprovado naquela Comissão.

No entanto, somos contrários à criação de um novo território federal, por entendermos que a criação de tais entes acarreta uma perda da representatividade da população local, que deixa de eleger seu governador, o qual é indicado pelo Presidente da República. Em consequência, há uma diminuição da autonomia do ente, que fica vinculado à União para a maioria de seus serviços, como justiça e defensoria pública, o que é prejudicial para o desenvolvimento da área desmembrada.

Nesse sentido, entendemos que a melhor proposta é a que cria dois Estados, o Estado do Mato Grosso do Norte e o Estado do Araguaia, razão pela qual apresentamos substitutivo a todas as proposições fazendo tal adequação.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Decretos Legislativos nºs 850, de 2001, 49, de 2003, e 495, de 2003, e do substitutivo aprovado na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, e, no mérito, pela aprovação de todas as proposições mencionadas, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 850, DE 2001

(Apensos: PDC's nºs 49, de 2003; e 495, de 2003)

Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado de Mato Grosso do Norte e do Estado do Araguaia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na forma do art. 49, inciso XV, e do art. 18, § 3º, da Constituição Federal, fica convocado plebiscito em todos os municípios do Estado de Mato Grosso para que a população se manifeste sobre a criação do Estado de Mato Grosso do Norte e do Estado do Araguaia.

§ 1º O Estado de Mato Grosso do Norte de que trata o *caput* será formado pelos seguintes municípios: Alta Floresta, Apiacás, Aripuanã, Boa Esperança do Norte, Brasnorte, Carlinda, Castanheira, Cláudia, Colíder, Colniza, Cotriguaçu, Feliz Natal, Guarantã do Norte, Ipiranga do Norte, Itanhangá, Itaúba, Juara, Juína, Juruena, Lucas do Rio Verde, Marcelândia, Matupá, Nova Bandeirantes, Nova Canaã do Norte, Nova Guarita, Nova Maringá, Nova Monte Verde, Nova Mutum, Nova Ubitatã, Novo Horizonte do Norte, Novo Mundo, Paranaíta, Paranatinga, Peixoto de Azevedo, Porto dos Gaúchos, Rondolândia, São José do Rio Claro, Santa Carmem, Santa Helena, Santa Rita do Trivelato, Sinop, Sorriso, Tabaporã, Tapurah, Terra Nova do Norte, União do Sul e Vera.

§ 2º O Estado do Araguaia de que trata o *caput* será formado pelos seguintes municípios: Água Boa, Alto da Boa Vista, Araguaiana, Barra do Garças, Bom Jesus do Araguaia, Campinápolis, Canabrava do Norte, Canarana, Cocalinho, Confresa, Gaúcha do Norte, General Carneiro, Luciara,

Nova Nazaré, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pontal do Araguaia, Ponte Branca, Porto Alegre do Norte, Querência, Ribeirão Cascalheira, Ribeirãozinho, Santa Cruz do Xingu, Santa Terezinha, Santo Antônio do Leste, São Félix do Araguaia, São José do Xingu, Serra Nova Dourada, Tesouro, Torixoréu e Vila Rica.

Art. 2º Proclamado o resultado do plebiscito e em caso de manifestação favorável, será apresentado projeto de lei complementar, em uma das Casas do Congresso Nacional, propondo a criação do Estado do Araguaia e do Estado do Mato Grosso do Norte, conforme estabelecem os parágrafos 2º e 3º do art. 18 da Constituição Federal e de acordo com o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.709, de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SANDRO MABEL
Relator